SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113726 - PR (2026/0287849-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAYCON ALEXANDRE SIMAO
ADVOGADO	:	RAFAEL NOVAES PRADO - SP408410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após improcedência de revisão criminal no qual se postulou: (i) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (ii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena fixado.

2. Revisão criminal julgada improcedente. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal para discutir regime prisional e substituição de pena, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) se a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, configura ilegalidade; e (iii) se a reincidência em crime doloso e a

Documento eletrônico VDA60315041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 67c6511f-4dc5-4363-9240-76d20c225a42

não recomendabilidade social impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; a expedição de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

5. É admissível a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n. 269/STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando presente a reincidência em crime doloso e a medida não se mostra socialmente recomendável (art. 44, inciso II e § 3º, do Código Penal), com fundamentação idônea baseada em elementos do caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON ALEXANDRE SIMAO contra decisão de e-STJ fls. 170/175, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca do regime inicial de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 67c6511f-4dc5-4363-9240-76d20c225a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113726 - PR (2026/0287849-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAYCON ALEXANDRE SIMAO
ADVOGADO	:	RAFAEL NOVAES PRADO - SP408410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após improcedência de revisão criminal no qual se postulou: (i) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (ii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena fixado.

2. Revisão criminal julgada improcedente. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal para discutir regime prisional e substituição de pena, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) se a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, configura ilegalidade; e (iii) se a reincidência em crime doloso e a

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

não recomendabilidade social impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; a expedição de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

5. É admissível a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n. 269/STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando presente a reincidência em crime doloso e a medida não se mostra socialmente recomendável (art. 44, inciso II e § 3º, do Código Penal), com fundamentação idônea baseada em elementos do caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON ALEXANDRE SIMAO contra decisão de e-STJ fls. 170/175, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca do regime inicial de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto**, por infração ao art. 171, § 4º, do Código Penal (e-STJ fls. 24/40).

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal para questionar, entre outros pedidos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o regime inicial fixado. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 70/91).

No *writ*, a defesa requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ fl. 13).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos no apelo nobre, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Com efeito, a respeito da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ fls. 88/91, grifo nosso):

> *Por fim, como já retratado na ação penal, não há qualquer desproporcionalidade na adoção do regime semiaberto ou mesmo na rejeição da substituição da pena, posto que o Código Penal estabelece critérios para a execução das penas privativas de liberdade, destacando:*
>
> [...]
>
> *Destarte, analisando de forma conjunta os parágrafos do artigo 33, do Código Penal com o artigo 59, do mesmo , verifica-se que o regime inicial é Codex facultativo em determinadas hipóteses, o que leva à possibilidade de se estabelecer, sinteticamente, as seguintes regras a seu respeito:*

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

[...]

No particular, e o quantum de pena a reincidência do apelante justificam a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

E, a respeito do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tem-se que o requerente está inserido no óbice previsto no artigo 44, inciso II, do Código Penal:

[...]

Além de sua reincidência, evidencia-se que a medida não é socialmente recomendável, como bem destacou a Procuradoria de Justiça, tendo em vista que o requerente Maycon é reincidente por crime patrimonial (apropriação indébita) e praticou novo delito contra pessoa idosa, que causou o prejuízo de quase 30 (trinta) mil reais.

Embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão e não tenha havido a negativação de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a instância de origem destacou a reincidência do agravante (e-STJ fls. 38 e 90), justificando, desse modo, a resposta penal mais efetiva pela imposição do regime intermediário.

Logo, não é caso de fixação de outro regime que não o semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33 do Código Penal e na Súmula n. 269 desta Corte.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, quando se trata de réu reincidente, não há ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantitativo de pena aplicado.

No mesmo sentido, citei os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP, E DA SÚMULA N. 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 6 meses de detenção pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). 2. A defesa alega constrangimento ilegal sob o argumento de que a fixação do regime inicial semiaberto se mostra desproporcional à quantidade de pena e de que a incidência da Súmula n. 269 do STJ não torna obrigatório o regime mais severo, requerendo o abrandamento para o regime aberto em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial semiaberto a réu reincidente, condenado a pena privativa de liberdade na modalidade detenção estabelecida no mínimo legal e com circunstâncias judiciais favoráveis, configura flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime aberto é destinado exclusivamente ao condenado não reincidente, sendo inviável a fixação desse regime quando atestada a recidiva, independentemente de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

5. ***A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não configurando tal entendimento autorização para o abrandamento ao regime aberto****.*

6. A alegação de distanciamento temporal da reincidência (art. 64, I, do CP) não mitiga os efeitos legais que orientam a determinação do regime prisional, cabendo ao magistrado observar as balizas normativas vigentes sem juízos subjetivos que ignorem a agravante caracterizada.

7. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. RESULTADO E TESE 8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, ainda que a pena-base seja estabelecida no patamar mínimo e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ), não se admitindo a leitura extensiva desse verbete para fixação de regime aberto.

[...] (AgRg no HC n. 1.067.909/MS, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEGALIDADE DO REGIME SEMIABERTO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a reincidência, mesmo não específica, é fundamento idôneo para justificar o regime semiaberto e há desproporcionalidade ou ilegalidade, independentemente da quantidade da pena aplicada.

2. ***No caso concreto, o regime semiaberto foi fixado com fundamento na reincidência, apesar das circunstâncias judiciais favoráveis e da sanção inferior a 4 anos, de forma que a solução do acórdão recorrido conforma-se com o art. 33 do CP e a Súmula n. 269 do STJ.***

3. Verifica-se, assim, que a Corte estadual agiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice do verbete sumular n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.159.655/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

Do mesmo modo, entendi ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; pois, de acordo com a jurisprudência do Superior

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

Tribunal de Justiça, "*não se observa a existência de constrangimento ilegal na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando há reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, e entender a Corte de origem que a medida não se mostra recomendável (art. 44, § 3°, do Código Penal)*" (AgRg no HC n. 398.597/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
>
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. O art. 44, § 3º, do Código Penal, estabelece que o juiz poderá substituir a pena, desde que atendidos os critérios legais.*
>
> ***4. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso e o fato de a medida não ser socialmente recomendável.***
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.079.258/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão denegatória deste habeas corpus.*
>
> *2. O agravante foi condenado, definitivamente, a 2 anos e 4 meses de reclusão, mais multa, por porte ilegal de munição de uso permitido, e a 1 ano de detenção, pelo crime de dirigir veículo automotor sem habilitação.*
>
> *3. Na origem, foi indeferida a revisão criminal ajuizada para buscar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *4. Segundo o acórdão estadual recorrido, a gravidade concreta dos delitos praticados pelo agravante, incluindo a exposição de terceiros a perigo concreto e a posse de munição íntegra, demonstra que a aplicação do art. 44 do CP seria incompatível com as funções repressiva e preventiva da pena.*
>
> ***5. Não há falar em flagrante ilegalidade, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, está justificada a negativa de aplicação de penas substitutivas em casos de reincidência não específica, quando a medida não se mostra socialmente recomendável***

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

> *6. O decurso do tempo desde a prática do delito ou a mudança positiva de comportamento do condenado não justificam a revisão criminal, que somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.040.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Assim, conforme ressaltei na decisão agravada, o Tribunal local afirmou não ser a medida socialmente recomendável porque **"*o requerente Maycon é reincidente por crime patrimonial (apropriação indébita) e praticou novo delito contra pessoa idosa, que causou o prejuízo de quase 30 (trinta) mil reais*".** Assim, constatei que a Corte de origem deduziu fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para concluir não ser recomendável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: dc45a3a4-4be9-4ef5-bb5e-dd1d5e81f98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.726 / PR

Número Registro: 2026/0287849-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00349077220268160000 00412326020228160014 349077220268160000 412326020228160014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NOVAES PRADO
ADVOGADO	: RAFAEL NOVAES PRADO - SP408410
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAYCON ALEXANDRE SIMAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON ALEXANDRE SIMAO
ADVOGADO	: RAFAEL NOVAES PRADO - SP408410
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 28dfb1aa-648e-4c4f-b3d1-b00f0e313f95

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 28dfb1aa-648e-4c4f-b3d1-b00f0e313f95